



MILENA YUMI DE PAULA SANTIAGO

**UMA ANÁLISE SOBRE A EFETIVIDADE DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS E DISCUSSÕES REFERENTES À 4ª E 5ª
DIMENSÃO**

Apucarana
2020

MILENA YUMI DE PAULA SANTIAGO

**UMA ANÁLISE SOBRE A EFETIVIDADE DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS E DISCUSSÕES REFERENTES À 4ª E 5ª
DIMENSÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel ao Curso
de Direito, da Faculdade do Norte Novo
de Apucarana – FACNOPAR.

Prof. Me. Taigoara Finardi Martins

MILENA YUMI DE PAULA SANTIAGO

**UMA ANÁLISE SOBRE A EFETIVIDADE DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS E DISCUSSÕES REFERENTES À 4ª E 5ª
DIMENSÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel ao Curso
de Direito, da Faculdade do Norte Novo
de Apucarana – FACNOPAR.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Taigoara Finardi Martins
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Apucarana, 17 de julho de 2020.

UMA ANÁLISE SOBRE A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DISCUSSÕES REFERENTES À 4ª E 5ª DIMENSÃO¹

AN ANALYSIS ON THE EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL RIGHTS AND DISCUSSIONS REGARDING THE 4th AND 5th DIMENSION²

Milena Yumi de Paula Santiago³

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 DIREITOS FUNDAMENTAIS; 2.1 CONCEITO; 2.2 CARACTERÍSTICAS; 2.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA; 3 DIREITOS HUMANOS E OS TRATADOS INTERNACIONAIS; 4 ATUAIS DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS; 4.1 TERMINOLOGIA; 4.2 PROBLEMÁTICA QUANTO A EFETIVIDADE; 5 A 4ª E A 5ª DIMENSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS; 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente trabalho buscou demonstrar a desnecessidade de se reconhecer novas dimensões de Direitos Fundamentais na atualidade, levando em consideração o real cenário social e político no Brasil. Foram apresentados o conceito e a finalidade dos Direitos Fundamentais com um olhar voltado ao Estado Democrático de Direito, as características dos Direitos Fundamentais além da forte ligação que possuem com o princípio da dignidade humana. Como os Direitos Fundamentais são conectados com os direitos humanos foi demonstrada a proteção internacional que recebem por meio dos tratados internacionais em que o Brasil é signatário. Em seguida, feita uma breve análise sobre as atuais dimensões dos Direitos Fundamentais e os motivos que leva a maioria doutrinária a aderir o uso da terminologia “dimensão” no lugar de “geração”, demonstra-se dados estatísticos envolvendo os direitos já protegidos pela Constituição Federal de 1988 e a análise de algumas teorias e críticas envolvendo a 4ª e a 5ª dimensão.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Fundamentais. Dignidade Humana. Direitos humanos. Dimensões. Estado.

ABSTRACT: *This paper seeks to demonstrate the need or not to recognize new dimensions of fundamental rights today, taking into account the real social and political scenario in Brazil. It will present the concept and purpose of fundamental rights with a view to the Democratic Rule of Law, the characteristics of fundamental rights, in addition to the strong connection they have with the principle of human dignity. As fundamental rights are connected with human rights, the international protection they receive through international treaties to which Brazil is a signatory will be demonstrated. Then, a brief analysis is made of the current dimensions of*

¹Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo do Prof. Me. Taigoara Finardi Martins.

²Course Conclusion Paper presented as a partial requirement to obtain a Bachelor of Law degree, from the Law Course of the Faculty of Norte Novo de Apucarana - FACNOPAR. Guidance by the teacher Taigoara Finardi Martins.

³Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2016. Email para contato milenayu@outlook.com.

fundamental rights and the reasons that lead the doctrinal majority to prefer the use of the term "dimension" to "generation", demonstrating social data involving the rights already protected by the Federal Constitution of 1988 and the analysis of some theories and criticisms involving the 4th and 5th dimensions.

KEY-WORDS: *Fundamental rights. Human dignity. Human rights. Dimensions. State.*

1 INTRODUÇÃO

No Brasil há sérios descumprimentos com normas fundamentais que visam assegurar a existência digna e a qualidade de vida dos indivíduos, por isso para se analisar as novas teorias de Direitos Fundamentais é de suma importância analisar como estão sendo aplicados os direitos já reconhecidos e a necessidade de se cobrar do Estado a sua efetividade, para fugir do risco de perderem o seu real significado.

O questionamento que se faz é, se o Brasil não possui organização nem mesmo recurso, como lidaria com novas exigências? Não se discute a existência ou não de novos direitos, mas sim que o ideal não é trazer à tona discussões visando novos reconhecimentos de Dimensões de Direitos Fundamentais quando ainda há carência de efetividade de direitos que há anos estão vigentes, isso em razão da má gestão do dinheiro em benefício público.

É dever do Estado garantir o mínimo existencial aos indivíduos, dar efetividade aos Direitos Fundamentais, principalmente os direitos sociais, por meio de políticas públicas, redefinindo as prioridades que se destinam os recursos públicos.

Utilizou-se da metodologia de pesquisa juspositivista, com base na Constituição Federal de 1988, em pesquisas bibliográficas apurando opiniões de diversos autores, em coleta de dados estatísticos específicos de interesse ao tema por meio de artigos científicos e matérias noticiadas.

No primeiro capítulo será desenvolvido o conceito de Direitos Fundamentais, quais as suas finalidades e seus desenvolvimentos históricos. É feita apresentação das características de universalidade, intransmissibilidade, irrenunciabilidade, imprescritibilidade, historicidade, relatividade, seguindo da apresentação do princípio basilar dos Direitos Fundamentais: a dignidade da pessoa humana.

Em seguida, no segundo capítulo, a ligação dos Direitos Fundamentais com os direitos humanos, bem como qual posição os tratados internacionais possuem na Constituição brasileira, as suas possíveis funções dentro do ordenamento jurídico e a forma de proteção que recebem.

O terceiro capítulo possui uma síntese das atuais dimensões dos Direitos Fundamentais, classificadas por Karel Vasak com os princípios da revolução francesa: liberdade, igualdade e fraternidade. Trata da terminologia preferida pelos doutrinadores ao se referirem a “Dimensão dos Direitos Fundamentais” no lugar de “Gerações dos Direitos Fundamentais” por entenderem que este leva a falsa crença de que uma geração interrompe a outra. Ainda são demonstrados dados recentes de forte desigualdade social e carência de investimento em estruturas públicas essenciais e o déficit dos meios que visam garantir que se efetuem os Direitos Fundamentais.

Por fim, no quarto capítulo, é feita análise de teorias envolvendo a quarta e quinta dimensão dos Direitos Fundamentais e seus fundamentos e o exame de que ou esses “novos” direitos já estariam inseridos no ordenamento pátrio ou não passariam de ideologia utópica que vai além do que positivamente de normas é capaz de alcançar.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS

O Título II da Constituição Federal de 1988 é destinado aos Direitos e Garantias Fundamentais. Diferem-se de direitos do homem e de direitos humanos considerando que o primeiro se refere a direitos naturais, protegidos em âmbito global e que sempre existiram enquanto o segundo são direitos conhecidos como direitos positivados em tratados internacionais.

A finalidade dos Direitos Fundamentais é de proteger os cidadãos, limitando o poder do Estado sobre eles e conferindo-lhes a capacidade de exercer e também exigir seus direitos que, na Carta Magna, são classificados em grupos, sendo eles: Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, Direitos Sociais, Direitos de Nacionalidade, Direitos Políticos e Partidos Políticos.

2.1 CONCEITO

Os Direitos Fundamentais existem para afirmar que antes de qualquer dever que os cidadãos possuam perante o Estado, eles gozam de direitos, mas não é suficiente que sejam estes apenas reconhecidos, devem ser colocados em prática, ou seja, estar à disposição dos indivíduos.

Logo, além de limitar o Estado também apresentam regras que visam a evolução da sociedade de forma que:

[...] somadas às chamadas liberdades negativas, ou seja, ao conjunto de direitos conferidos aos indivíduos que os protegem contra eventuais arbitrariedades do poder estatal, passaram também a integrar as diversas constituições, as denominadas liberdades positivas, o conjunto de direitos que, amparados no princípio da dignidade humana, impõe ao Estado a prática de diversas ações, visando à obtenção da igualdade substancial (não mais apenas formal) entre os indivíduos⁴

Importante ressaltar que, os Direitos Fundamentais não se restringem ao que está disposto no Título II da Constituição, podendo ser verificados ao longo do texto constitucional, por exemplo, no seu artigo 225 (direito ao meio ambiente).

O conceito material de Direitos Fundamentais está voltado ao período histórico e o que é considerado essencial para a sociedade daquela época, já o conceito formal é aquele que está documentado por cada Estado.

A definição dada pelo autor Sylvio Mota é de que Direitos Fundamentais são:

[...] o conjunto de direitos que, em determinado período histórico e em certa sociedade, são reputados essenciais para seus membros, e assim são tratados pela Constituição, com o que se tornam passíveis de serem exigidos e exercitados, singular ou coletivamente.⁵

Percebe-se que a Constituição de 1988 é de inspiração democrática, pois foi logo depois do Regime Militar no Brasil que surgiram preocupações ligadas à dignidade da pessoa humana, que logo passou a ser considerada um princípio fundamental.

Quando são observados os Direitos expostos na Constituição também se percebe a intenção de trazer o “Estado Democrático de Direito”, que é quando se busca a justiça social. Neste sentido são as palavras de Antônio Carlos Segatto e Leandro Abati:

⁴DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito Processual Constitucional**. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.73.

⁵MOTTA, Sylvio. **Direito constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2019. p. 69.

A Constituição Federal de 1988 mostrou-se inegavelmente o resultado das lutas pela instauração de uma nova ordem institucional, com caráter eminentemente democrático e direcionado para a busca da defesa e asseguramento dos direitos fundamentais dos cidadãos, como forma de se distanciar da ordem constitucional anterior ao ter como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a cidadania, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, a promoção do bem de todos, com uma sociedade sem nenhuma forma de discriminação e preconceito, a prevalência da dignidade da pessoa humana, a proteção dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, a garantia do pluralismo político, a proteção dos necessitados, a conservação do meio ambiente, além de instaurar um regime democrático que procure concretizar a justiça social.⁶

Logo, os Direitos Fundamentais são os direitos que a Constituição resguarda com um grau maior de proteção e dever de promoção.

Isto posto, no artigo 5º da Carta Magna, em seu § 1º, é estabelecida a aplicação imediata dos direitos e garantias fundamentais, cabendo exceção apenas aos casos em que a Constituição mencionar que será necessária a edição de lei regulamentadora para que ocorra a aplicação.

Isso faz com que, em tese, os Poderes Públicos tenham o dever de atuar no sentido de sempre garantir/prestar serviços e políticas com o fim de que toda população, tendo acesso a eles, viva com a dignidade na qual é fundamentada a Carta Magna, dessa forma o autor Paulo Gustavo Gonet Branco sustenta que:

Há normas constitucionais, relativas a direitos fundamentais, que, evidentemente, não são autoaplicáveis. Carecem da interposição do legislador para que produzam todos os seus efeitos. As normas que dispõem sobre direitos fundamentais de índole social, usualmente, têm a sua plena eficácia condicionada a uma complementação pelo legislador. É o que acontece, por exemplo, com o direito à educação, como disposto no art. 205 da Lei Maior, ou com o direito ao lazer, de que cuida o art. 6º do Diploma.⁷

Quanto à sua problemática, será melhor abordada em outro capítulo, sendo que no momento é importante destacar a diferença entre a efetividade e eficácia.

Enquanto a eficácia diz respeito à possibilidade de exigir a execução da norma, a efetividade é a aplicação concreta da norma na sociedade, ou seja, a verificação se está produzindo seus efeitos da forma que deveria produzir.

⁶ABATI, Leandro; SEGATTO, Antonio Carlos. **Direito Constitucional Contemporâneo**. 1. ed. Birigui. São Paulo: Boreal Editora, 2015. p. 24.

⁷MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 155.

Será dedicado um capítulo para discutir se os direitos mencionados nas atuais Dimensões dos Direitos Fundamentais possuem ou não efetividade para serem analisadas as novas teorias e a necessidade delas serem ou não reconhecidas.

2.2 CARACTERÍSTICAS

Existem algumas divergências quanto às características dos Direitos Fundamentais de modo que aqui serão abordadas aquelas citadas com maior frequência nas doutrinas, como na de Guilherme Peña de Moraes e Rodrigo Padilha.⁸

Entende-se que os Direitos Fundamentais devem atingir a todos do Estado em que a Constituição vigora, sem que seja feita nenhuma distinção, apenas se atendo aos direitos que são aplicáveis exclusivamente às pessoas naturais ou às pessoas jurídicas, isso em virtude da característica de Universalidade.

Nessa perspectiva, Zulmar Fachin entende que: “são direitos que valem em todos os lugares, em todos os tempos, e são aplicáveis a todas as pessoas.”⁹

Mesmo que o *caput* do art. 5º se refira aos brasileiros, atualmente o entendimento é de que, desde que o direito não seja específico (como na ação popular, por exemplo), os Direitos Fundamentais são estendidos aos estrangeiros não residentes e aos apátridas.

São considerados intransmissíveis, ou inalienáveis por que não podem ser transferidos a terceiros, nem mesmo com a morte de seu titular, bem como são irrenunciáveis, pois não podem ser renunciados, mesmo que seja da vontade de seu titular.

Importante destacar que os Direitos Fundamentais podem ser exercidos a qualquer tempo, e mesmo que ele não sejam não existe um período de não exercício do direito que justifique a sua prescrição.

⁸MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 173 *seq.* e PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. p. 239 *seq.*

⁹FACHIN, Zulmar. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 236. *apud* CAMIN, Gustavo Vinícius. Teoria dos Direitos Fundamentais: primeiras reflexões. **Revista Jurídica Cesumar**. v. 15, n. 1. p. 41-54. jan./jun. 2015. p.44. Disponível em <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3887/2581>. Acesso em 5 jun. 2020.

Mesmo que se entenda que são inerentes à condição humana, do ponto de vista jusnaturalista, é inegável que são dotados de historicidade, pois surgiram em determinados momentos históricos e desde então vêm evoluindo e até mesmo sofrendo modificações com a sociedade, Bobbio conclui que:

[...] nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem cria novas ameaças à liberdade do indivíduo ou permite novos remédios para as suas indigências: ameaças que são enfrentadas através de demandas de limitação de poder; remédios que são providenciados através da exigência de que o mesmo poder intervenha de modo protetor.¹⁰

Em decorrência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não podem ser considerados absolutos, devendo sempre analisar o caso concreto quando houver colisão de um direito com outro.

Nesse sentido também é o posicionamento do STF no seguinte julgamento relatado pelo Min. Celso de Mello:

Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.¹¹

Em resposta para a característica da relatividade, segundo o autor Pedro Lenza:

[...] caberá ao interprete, ou magistrado, no caso concreto, decidir qual direito deverá prevalecer, levando em consideração a regra da máxima

¹⁰BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 6. *apud* MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 144.

¹¹BRASIL. Superior Tribunal de Federal. Mandado de Segurança n. 23.542. Relator: Ministro Celso de Mello. **Diário de Justiça**, Brasília, 16 set. 1999. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1763585>. Acesso em: 22 fev. 2020.

observância dos direitos fundamentais envolvidos, julgando-a com a sua mínima restrição [...] ¹²

Além disso, a solução para a relatividade pode também estar contida no próprio texto constitucional.

2.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Os Direitos Fundamentais repousam no princípio da Dignidade da Pessoa Humana que serve ainda como parâmetro para todo o ordenamento jurídico além de também possuir forte conexão com os direitos humanos, mesmo que haja considerável desacordo entre o texto e a realidade, onde se observa direitos básicos serem impedidos à população brasileira.

A Dignidade Humana surge como fundamento da República conforme o seguinte artigo retirado da Constituição de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democráticos de Direito e tem como fundamentos:

- I – a soberania;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;¹³

Além disso, esse direito natural do homem, segundo Paulo Gonet Branco, também tem como base o cristianismo:

O cristianismo marca impulso relevante para o acolhimento da ideia de uma dignidade única do homem, a ensejar uma proteção especial. O ensinamento de que o homem é criado à imagem e semelhança de Deus e a ideia de que Deus assumiu a condição humana para redimi-la imprimem à natureza humana alto valor intrínseco, que deve nortear a elaboração do próprio direito positivo.¹⁴

Acaba-se relativizando o conceito da Dignidade Humana quando são feitas as afirmações de que ela se trata de análises de culturas, valores e evoluções

¹²LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 1146.

¹³BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22. fev. 2020.

¹⁴MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.136.

históricas diferentes, e que não é possível possuir um conceito único. Segundo Magno e Frederico, nas palavras de Sarlet a Dignidade Humana é:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.¹⁵

A Dignidade deve ser plena e colocada em destaque no ordenamento jurídico e não levada à discussões que a tornem relativa, pois acaba servindo de justificativa para as ações prejudiciais de particulares contra outros particulares e até mesmo para as indesejáveis omissões do Estado perante o povo.

Por isso, assim como os Direitos Fundamentais, a Dignidade Humana foi ganhando destaque após vários episódios históricos abomináveis e ausentes de qualquer amparo à vida humana, e hoje é reconhecido que nasce com o próprio indivíduo, ou seja, é inerente a sua existência, e somado ao aspecto social significa dizer que a forma em que se vive e se exerce as atividades no cotidiano devem ser dignas.¹⁶

O conceito de Dignidade Humana, após a 2ª Guerra Mundial, foi efetivado em documentos internacionais, por exemplo, a Carta das Nações Unidas (1945) e a Declaração de Direitos Humanos (1948), além da criação de cortes internacionais com o interesse de proteger os direitos humanos.¹⁷

A violação de um princípio fundamental é grave, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade e representa

¹⁵GOMES, Magno Federici; FREITAS, Frederico Oliveira. Conexão entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, n. 41, 2010. p. 200. Disponível em:

<http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/281/157>. Acesso em: 22 fev. 2020.

¹⁶NUNES, Rizzato. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**: doutrina e jurisprudência. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 63 seq.

¹⁷OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2016. p. 1.

insurgência contra todo o sistema, subversão de valores fundamentais [...].¹⁸

Ressalte-se que a dignidade não existe só porque foi reconhecida e apenas na medida em que se deseja reconhecê-la, por ser inerente ao ser humano ela existe muito antes de qualquer suposição sobre ela.

Moraes explica que a dignidade humana possui quatro essências:

I) O sujeito moral (ético) reconhece a existência dos outros como sujeitos iguais a ele; II) mercedores do mesmo respeito à integridade psicofísica de que é titular; III) é dotado de vontade livre, de autodeterminação; IV) é parte do grupo social, em relação ao qual tem a garantia de não vir a ser marginalizado.¹⁹

O dever de interpretar a ordem jurídica com base no Princípio da Dignidade Humana confirma um sentido único à Constituição, devendo servir de inspiração e critério em todas as ações do Estado.

3 DIREITOS HUMANOS E OS TRATADOS INTERNACIONAIS

Os Direitos Humanos são protegidos internacionalmente pelos Tratados Internacionais que se originaram após a Segunda-Guerra Mundial com a intenção de que fossem prevenidas as violações contra a vida humana por um sistema internacional.²⁰ Os Tratados internacionais podem ser considerados como instrumentos usados pelos Estados que possuem um sentimento em comum de ética.

Com o surgimento desse sistema internacional observa-se a criação de normas internacionais de alcance geral, que atingem a qualquer pessoa, e também de alcance específico, que protegem direitos específicos como a proteção dos direitos dos idosos e das crianças, contra a discriminação racial, entre outros.

¹⁸MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros. p. 808 *apud* PINHO, Rodrigo César Rebello. **Direito Constitucional: teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 85.

¹⁹MORAES, Maria Celina Bodin de. **O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 105-147 *apud* GOMES, Magno Federici; FREITAS, Frederico Oliveira. Conexão entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, n. 41, 2010. p. 199. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/281/157>. Acesso em: 22 fev. 2020.

²⁰PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p.50.

Sendo assim, em 1948 surgiu a Declaração Universal dos Direitos Humanos que traz o atual entendimento de universalidade e indivisibilidade dos direitos.²¹ Sobre o tema, Richard B. Bilder defende que:

O movimento do direito internacional dos direitos humanos é baseado na concepção de que toda nação tem a obrigação de respeitar os direitos humanos de seus cidadãos e de que todas as nações e a comunidade internacional têm o direito e a responsabilidade de protestar, se um Estado não cumprir suas obrigações. O Direito Internacional dos Direitos Humanos consiste em um sistema de normas internacionais, procedimentos e instituições desenvolvidas para implementar esta concepção e promover o respeito dos direitos humanos em todos os países, no âmbito mundial [...]²²

Sobre os direitos humanos e os tratados internacionais, extrai-se da Constituição brasileira:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

II - prevalência dos direitos humanos;

[...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.²³

Importante mencionar que embora em geral os tratados internacionais possuam hierarquia infraconstitucional, os tratados internacionais de direitos humanos possuem hierarquia de norma constitucional:

²¹OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2016. p. 46.

²²BILDER, Richard B. **NA overview os international human rights law**. In HANNUM, Hust (Editor). *Guide international human rights practice*. 2. ed. Philadelphia: University os Pennsylvania Press, 1992, p.3-5. apud PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p.50.

²³BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 fev. 2020.

Enquanto estes buscam o equilíbrio e a reciprocidade de relações entre Estados-partes, aqueles transcendem os meros compromissos recíprocos entre os Estados pactuantes, tendo em vista que objetivam a salvaguarda dos direitos do ser humano e não das prerrogativas dos Estados.²⁴

O autor Carlos Thompson cita alguns exemplos de tratados em que o Brasil é signatário, entre eles:

[...] Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), o protocolo Facultativo Relativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), a Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e ainda o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998).

No concernente ao sistema interamericano de Direitos Humanos, o Brasil também já é parte de quase todos os tratados existentes, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988), o Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte (1990), a Convenção Interamericana para Prevenir a Punir a Tortura (1985).²⁵

No continente americano O pacto de San Jose da Costa Rica (1969) possui o objetivo de proteger os direitos humanos nas Américas e foi aprovada pelo Brasil entrando em vigor no dia 18 de julho de 1978 após obter o mínimo de 11 ratificações:

A partir desse momento, os Estados poderão ser acionados perante os mecanismos de controle da OEA, em especial da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o que se amplia sobremaneira quando aceitam a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, caso em que poderão ser réus em ações internacionais de reparação de danos por violações a direitos humanos.²⁶

A Convenção Americana possui dois órgãos com a função de proteger os direitos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Enquanto a Corte Interamericana realiza a atividade jurisdicional, as principais atribuições da Comissão são:

²⁴ PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p.63.

²⁵FERNANDES, Carlos Thompson Costa. **O novo Constitucionalismo na Era Pós-positivista: homenagem a Paulo Bonavides**. São Paulo: Saraiva, 2009. p.185-186.

²⁶PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 11.

Sistema de recebimento de petições individuais para análise de eventuais violações de direitos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

O monitoramento dos direitos humanos nos Estados da OEA e o cumprimento das obrigações decorrentes.

Monitoramento e atenção a linhas temáticas específicas em direitos humanos, como liberdade de expressão, questões de gênero, grupos vulneráveis, acesso à justiça, entre outros.²⁷

O Brasil já possui quatro condenações nos casos: Ximenes Lopes Vs. Brasil (2006), Escher e outros Vs. Brasil (2009), Garibaldi Vs Brasil (2009) e Gomes Lund e outros Vs. Brasil (2010).²⁸

Oliveira menciona 03 (três) hipóteses de impacto jurídico que os tratados internacionais podem causar. O primeiro é assemelhar-se a um direito já amparado na Constituição:

Nesse caso, os tratados internacionais de direitos humanos estarão a reforçar o valor jurídico de direitos constitucionalmente assegurados, de forma que eventual violação do direito importará não apenas em responsabilização nacional, mas também em responsabilização internacional.²⁹

A segunda hipótese é que podem colidir com as normas de direito interno, de modo que se ocorrer, o Ministro Celso de Mello (HC 96.772 de 2009) entende que:

Os magistrados e Tribunais, no exercício de sua atividade interpretativa, especialmente no âmbito dos tratados internacionais de direitos humanos, devem observar um princípio hermenêutico básico (tal como aquele proclamado no artigo 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos), consistente em atribuir primazia à norma que se revele mais favorável à pessoa humana, em ordem a dispensar-lhe a mais ampla proteção jurídica. O poder Judiciário, nesse processo hermenêutico que prestigia o critério da norma mais favorável (que tanto pode ser aquela prevista no tratado internacional como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado), deverá extrair a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana [...].³⁰

²⁷ OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2016. p. 230.

²⁸ *Ibidem*, 285.

²⁹ PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p.74.

³⁰ *Ibidem*, p. 78.

A terceira hipótese é que complementariam os direitos constitucionais, mesmo que não estejam expressos na Constituição, direitos que estão enunciados em tratados e que incorporam o Direito brasileiro, muitas vezes preenchendo lacunas.

4 ATUAIS DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Essa classificação é baseada na ordem cronológica em que os direitos passaram a ser reconhecidos constitucionalmente. Com base no lema da Revolução Francesa é que as dimensões dos Direitos Fundamentais foram anunciadas e, em síntese, segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho “a primeira geração seria a dos direitos de liberdade, a segunda, dos direitos da igualdade, a terceira, assim, complementar o lema da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade”.³¹

Os direitos de 1ª dimensão são aqueles em que o indivíduo é o próprio titular. São direitos oponíveis ao poder do Estado, diretos civis e políticos, ou seja, as liberdades individuais.

Surgem entre os séculos XVII e XIX, podendo destacar alguns documentos históricos que marcam essa etapa como a Magna Carta (1215), Paz de Westfália (1648), *Habeas Corpus Act* (1679), *Bill of Rights* (1688), Declarações, seja a americana (1776), seja a francesa (1789).³² Esses direitos trazem o dever de abstenção do Governo que não deve mais envolver-se em circunstâncias da vida particular dos cidadãos.

Já os direitos de 2ª Dimensão surgem quando a ideia de abstenção do Estado não é mais suficiente. Isso porque vieram à tona problemas sociais, quando se observou que aquelas liberdades públicas anteriores não eram possíveis de serem exercidas se o cidadão não tivesse condições materiais para tanto, somados ao crescimento populacional e a Revolução Industrial europeia a partir do século XIX.³³

³¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 57 *apud* MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 27.

³² LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.1142.

³³ *Ibidem*, p.1143.

Isso levou ao entendimento que era sim necessária certa intervenção do Estado principalmente quando se tratasse da economia. Passou a se exigir uma postura em busca de justiça social, de modo que fosse garantida a saúde, a educação e a assistência social ao povo. Por isso os direitos de 2ª dimensão também são chamados de direitos sociais.

Os documentos que se destacam nesse período, por exemplo, é o Tratado de Versalhes (1919) e a Constituição brasileira de 1934, Constituição do México (1917) e a Constituição Weimar na Alemanha (1919).³⁴

Segundo o autor Pedro Lenza os direitos de 3ª dimensão “são direitos transindividuais, isto é, direitos que vão além dos interesses do indivíduo, pois são concernentes à proteção do gênero humano, com altíssimo teor de humanismo e universalidade.”³⁵

Para Paulo Bonavides:

Dentre os direitos fundamentais da terceira dimensão consensualmente mais citados, cumpre referir os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, bem como o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito de comunicação.³⁶

No Brasil, esses direitos são fundamentados, por exemplo, na Lei de Ação Civil Pública (nº 7.347/5), na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).³⁷

Aqui, nos direitos de 3ª dimensão, surgem preocupações na comunidade em âmbito internacional. A preservação ao meio ambiente e proteção ao consumidor passaram a ser os assuntos principais. O titular dos direitos deixa de ser o homem individualizado e passa a ser uma categoria de pessoas ou o próprio gênero humano.

³⁴ *Ibidem*, p.1144.

³⁵ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 1144.

³⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. Mark Tushnet e as assim chamadas dimensões (“gerações”) dos direitos humanos e fundamentais: breves notas. **Revista Estudos Institucionais**. v. 2, p. 504, 2016.

Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/viewFile/80/97>. Acesso em: 12 abr. 2020.

³⁷ WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos Fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. **Revista Jurídica**. v. 2, n. 31, 2013. p. 131. Disponível em:

<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/593>. Acesso em: 26 abr. 2020.

4.1 TERMINOLOGIA

Por muito tempo falou-se em “Geração dos Direitos fundamentais”. O termo “geração” é atribuído por Karel Vasak e deve ser considerado como uma falha de linguagem, que remete a prescrição dos direitos das gerações anteriores, ou seja, traz o sentido de que uma geração supera os direitos adquiridos na geração anterior.³⁸

Portanto a doutrina atual passou a classificar como “dimensões”. Isso porque, segundo autores como Paulo Bonavides e Ingo Sarlet, uma “dimensão” não exclui as conquistas das “dimensões” que a ela antecedem, mas sim são complementares.

4.2 PROBLEMÁTICA QUANTO À EFETIVIDADE

Retornando ao que já foi dito anteriormente, a Dignidade Humana é inerente à pessoa pelo simples fato dela existir, bem como se refere ao modo em que cada uma das pessoas vivem, ou seja, se elas conseguem exercer suas atividades cotidianas com qualidade de vida ou não.

De acordo com a atual Constituição qualquer pessoa deve ter como garantia essa dignidade, até mesmo aquele que cometeu um crime, isso está disposto tanto no *caput* do art. 5º quanto em seus incisos III e XLVII, por exemplo.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo afirma que:

[...] para começar a respeitar a dignidade da pessoa humana tem-se de assegurar concretamente os direitos sociais previstos no art. 6º da Carta Magna, que por sua vez está atrelado ao *caput* do art. 225, normas essas que garantem como direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma na Constituição, assim como direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida.³⁹

Quando se defende que o maior de todos os Direitos Fundamentais seja o direito à vida (pois como seriam usufruídos os outros direitos sem antes ela existir),

³⁸SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 318.

³⁹FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **A ação Civil pública e a defesa dos direitos constitucionais difusos** *apud* NUNES, Rizzato. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: doutrina e jurisprudência**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 66.

deve-se questionar, a partir de um ponto de vista ético, quem deseja a vida se nela não houver nenhuma dignidade? Como se garante a vida digna numa sociedade com gritante desigualdade, onde muitos ainda vivem em condições sub-humanas?

Para Bobbio, quanto à eficácia dos direitos:

O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político. (...) Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.⁴⁰

A dificuldade do próprio indivíduo em buscar exercer os seus direitos individuais é maior quando a ele não é garantido nem mesmo o básico para a sua saúde e educação, por exemplo, como ocorre no Brasil.

Disso se pode extrair que o Brasil passa por uma crise de efetividade dos direitos fundamentais. Assim, segundo Magno Gomes e Frederico Freitas:

Para que se preste a observância da dignidade da pessoa humana, não basta apenas existir a previsão legislativa, é necessário que o Estado desenvolva políticas públicas ativas e efetivas para o seu verdadeiro cumprimento.⁴¹

Como fundamento às conclusões acima, pode-se mencionar os dados do IBGE, de uma pesquisa realizada em novembro do ano de 2019, onde 13,5 milhões de pessoas, ou seja, 6,5% da população brasileira sobreviviam em 2018 com apenas R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais) por mês, o que equivale a R\$ 4,83 (quatro reais e oitenta e três centavos) por dia⁴².

No ano de 2018, segundo a Pesquisa Anual por Amostra de Domicílios Contínua realizada com a população com idade acima de 15 anos (PNAD – Contínua), 6,8% delas não foram alfabetizadas (11,3 milhões de pessoas

⁴⁰BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus,1992. p. 24-25.

⁴¹GOMES, Magno Federici; FREITAS, Frederico Oliveira. Conexão entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, n. 41, 2010. p. 200. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/281/157>. Acesso em: 22 fev. 2020.

⁴²NERY, Carmen. **Extrema pobreza atinge 13,5 milhões de pessoas e chaga ao maior nível em 7 anos**. In: Agência IBGE notícias, 07 nov. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25882-extrema-pobreza-atinge-13-5-milhoes-de-pessoas-e-chega-ao-maior-nivel-em-7-anos>. Acesso em: 21 mar. 2020.

analfabetas no Brasil). Entre as pessoas com 25 anos de idade ou mais, apenas 47,4% delas finalizaram a educação básica obrigatória prevista na Constituição Federal.

A pesquisa demonstra que a educação também tem forte impacto nas oportunidades de trabalho, que cada vez mais requer maior nível de qualificação de modo que, ainda no ano de 2018, entre as pessoas com 15 e 29 anos de idade, 23% delas não estudavam nem mesmo possuíam emprego. Essa pesquisa ainda mostra o domínio da desigualdade na sociedade brasileira quando se observa que a maioria dos que não tiveram acesso à educação e conseqüentemente possuem maior dificuldade em serem empregados são pessoas negras.

Quando elevada a taxa de desigualdade social conseqüentemente a criminalidade também aumenta, mostrando a ineficiência de outros serviços públicos e de Direitos Fundamentais, como a segurança.

Existe a falsa crença de que a criminalidade se resolve com o encarceramento do indivíduo criminoso, no entanto, se observa que por conta do atual cenário do sistema penitenciário brasileiro a realidade vem se tornando oposta.

A superlotação carcerária no ano de 2019 foi de 166%⁴³ no Brasil, trazendo a tona descumprimentos gravíssimos à dignidade humana e constantes casos de fuga de detentos de presídios e cadeias, o que inclusive foi pauta de discussão pela ONU no ano de 2016 quando o então relator Juan Méndez descreveu como “cruel, desumano e degradante” o sistema prisional brasileiro.⁴⁴

Para a Sociologia Criminal, entende-se que existem estímulos que incentivam as condutas criminosas, fatores não físicos, como a escola clássica da criminologia defendia, mas sociológicos segundo Ferri.⁴⁵

Além do pouco acesso a qualidade de vida que a maioria possui fora do cárcere (justamente pela sua posição da desigualdade social ou pela sua condição de ex-presidiário), as condições sub-humanas que são submetidos quando estão presos (como no ano de 2019, na região Norte do Brasil, o número de presos em

⁴³MARTINEZ, Fernando. **Brasil tem superlotação carcerária de 166% e 1,5 mortes em presídios**. In: Consultor Jurídico. 22 ago. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-22/brasil-lotacao-carceraria-166-15-mil-mortes-presidios>. Acesso em 14 abr. 2020.

⁴⁴JUSTIÇA GLOBAL. **ONU descreve como cruel desumano e degradante o sistema prisional brasileiro**. 11 mar. 2016. Disponível em: <http://www.global.org.br/blog/onu-descreve-como-cruel-desumano-e-degradante-o-sistema-prisional-brasileiro/>. Acesso em 14 abr. 2020.

⁴⁵MAÍLLO, Alfonso Serrano; PRADO, Luiz Regis. **Criminologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 90.

uma cela excedia sua capacidade máxima em até 200%)⁴⁶, intensifica a revolta que possuem contra a sociedade, estimulando a reiteração em atividades criminosas.

Além de tudo, é sabido que o Brasil é um país que possui uma carga tributária muito alta, sendo a segunda maior na América Latina no ano de 2016, segundo a OCDE.⁴⁷ Mesmo assim, o Estado utiliza na maioria das vezes, como forma de se esquivar dos seus deveres fundamentais com a população, a chamada Teoria da Reserva do Possível, justificando que muitas assistências para a população não podem ser realizadas porque o País não possui recursos.

Nas palavras do Min. Celso de Melo, a reserva do possível é:

[...] um binômio que compreende, de um lado, (1) a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e, de outro (2) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas [...].⁴⁸

Convém dizer que a Reserva do Possível só é admitida quando o Poder Público garante o mínimo existencial à população. Segundo o STF o mínimo existencial é uma limitação à clausula da reserva do possível.⁴⁹

De acordo com a afirmação de Salet:

[...] uma sociedade fragilizada, com uma economia dependente e em crise, dificilmente assegura os pressupostos para que os direitos sociais previstos no texto constitucional tenham eficácia e efetividade em termos sequer próximos dos ideais.⁵⁰

Sendo assim, é possível concluir que o problema está na maneira que se formula, executa e mantém políticas públicas, bem como na organização e aplicação

⁴⁶MARTINEZ, Fernando. **Brasil tem superlotação carcerária de 166% e 1,5 mortes em presídios**. In: Consultor Jurídico, 22 ago. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-22/brasil-lotacao-carceraria-166-15-mil-mortes-presidios>. Acesso em: 14 abr. 2020.

⁴⁷BARRIA, Cecilia. **Brasil só perde para Cuba na lista de países da América Latina que mais pagam impostos**. In: BBC, 25 mar. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-47693085>. Acesso em: 21 mar. 2020.

⁴⁸STF – ADPF 45 MC, Relator: Min. CELSO DE MELLO, julgado em 29/04/2004, **publicado em DJ** 04/05/2004 PP-00012 RTJ VOL-00200-01 PP-00197 *apud* ABATI, Leandro; SEGATTO, Antonio Carlos. **Direito Constitucional Contemporâneo**. 1. ed. Birigui. São Paulo: Boreal Editora, 2015. p.30.

⁴⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal- ARE: 639.637, Relator: Min. CELSO DE MELLO, julgado em: 21/06/2011, **publicado em DJ** 29/06/2011. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22932599/recurso-extraordinario-com-agravo-are-639337-sp-stf>. Acesso em: 23 maio 2020.

⁵⁰SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 202.

de gastos pelo Estado.⁵¹

Outro motivo a ser considerado que leva a falta da efetivação dos direitos fundamentais é o Presidencialismo de Coalização praticado no Brasil, isto é, o Poder Executivo, em tese, receber apoio do Legislativo para poder por em prática suas ideias.⁵²

O que ocorre é que o Executivo, por não conseguir essa anuência de forma espontânea do Legislativo, por razões políticas (e não ideais), garante cargos, como ministérios; realiza acordos até mesmo ilegais com outros partidos, como ocorreu no escândalo político do Mensalão, tudo isso para poder contar com o apoio para alcançar interesses pessoais (nunca sociais), e nessa mesma oportunidade é que se utiliza do dinheiro público.

Analisado o atual cenário político e social brasileiro, a justiça social que o Estado Democrático de Direito tanto almeja parece estar muito longe de acontecer, assim como acredita Enrique Ricardo Lewandowski:

[...] os direitos humanos inscritos nas constituições e nos documentos internacionais só terão significado prático se a sociedade estiver organizada de forma justa, garantindo a todos os cidadãos a igualdade de oportunidade e a possibilidade de participação nas decisões políticas.⁵³

Resta, então, por meio de remédios jurídicos, invocar o Judiciário, já sobrecarregado, para atuar como garantidor dos Direitos Fundamentais, papel que já vem cumprindo em diversas situações como para o fornecimento de remédios gratuitos, por exemplo.

No entanto, nesta invocação ao Poder Judiciário, não é possível exigir os direitos que dependem muito mais das ações positiva do Estado, além de caracterizar uma interferência em decisões reservadas aos poderes Executivo e Legislativo.

Essa situação também se torna conflitante com o texto constitucional, quando deveria ser aplicada a separação dos poderes de forma harmônica.

⁵¹KRELL, Andreas J. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os (des)caminhos de um direito constitucional “comparado.”** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002. p. 31-31.

⁵²ABATI, Leandro; SEGATTO, Antonio Carlos. **Direito Constitucional Contemporâneo.** 1. ed. Birigui. São Paulo: Boreal Editora, 2015. p. 31.

⁵³LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. A formação da doutrina dos Direitos Fundamentais. **Revista Da Faculdade De Direito**, Universidade De São Paulo, n. 98, 2003. p. 422. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67595>. Acesso em: 21 mar. 2020.

Considerada até mesmo incompatível com as suas atividades atípicas, pois passa a atuar para garantir a concretização dos direitos fundamentais, função dos Poderes Executivo e Legislativo, logo, à cobrança a ser feita para se alcançar a efetivação dos Direitos Fundamentais é muito mais de ações política do que processuais.

5 A 4ª E A 5ª DIMENSÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Compreende-se que os Direitos Fundamentais possuem duas finalidades, uma subjetiva e outra objetiva:

Na primeira perspectiva, as pretensões constitucionais figuram-se como garantia concedida aos indivíduos e tutelam a liberdade, a autonomia e a segurança da pessoa humana frente ao Estado e aos demais membros do corpo social. Na segunda [...], tais direitos atuam como fundamento da ordem político-jurídica do Estado, que se propõem a emanar uma ordem dirigida ao Ente Público, no sentido de que a ele incumbe a obrigação permanente de concretização e realização de tais pretensões essenciais.⁵⁴

A sociedade, com o passar dos tempos, passa a possuir novas exigências que se corporificam em novos direitos aos indivíduos. Para Norberto Bobbio “o desenvolvimento e a mudança social estão diretamente vinculados com o nascimento, a ampliação e a universalização dos “novos” direitos”.⁵⁵ Por isso, assim como Bobbio outros doutrinadores, como Paulo Bonavides, também defendem a expansão contínua das dimensões dos direitos fundamentais.

Inicialmente é importante destacar que o conteúdo das novas dimensões não é unívoco igual ocorre com as anteriores (1ª, 2ª e 3ª dimensão) que são sempre reproduzidas pela doutrina.

Os “novos direitos” conhecidos como os de “quarta dimensão” são para Paulo Bonavides:

[...] o resultado da globalização dos direitos fundamentais, no sentido de uma universalização no plano institucional, que corresponde à derradeira fase de institucionalização do Estado Social.

⁵⁴GOMES, Magno Frederici. Conexão entre a dignidade humana e os direitos fundamentais. **A&C Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. Belo Horizonte, n. 11, jan/mar. 2003. p. 187. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/281>. Acesso em: 26 abr. 2020.

⁵⁵WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos Fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. **Revista Jurídica**. v. 2, n. 31, 2013. p. 125. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/593>. Acesso em: 26 abr. 2020.

[...] é composta pelos direitos à democracia (no caso, a democracia direta) e à informação, assim como pelo direito ao pluralismo.⁵⁶

Desta forma, essa teoria entende que a vontade popular é formada pelas interações de grupos sociais e pela carga de ideias desses grupos, ao invés da reunião de votos.⁵⁷

Paulo Bonavides fala sobre a globalização da democracia, assim o Estado teria um pode-dever “de criar um mecanismo de inserção e proteção das minorias, abstendo-se de discriminações arbitrárias.”⁵⁸

Bobbio, por sua vez, entende que são direitos relacionados à bioética considerando “os efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitiram manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo”.⁵⁹ Nas palavras de Wolkmer “trata dos direitos específicos que tem vinculação com a vida humana [...]”.⁶⁰

Segundo Wolkme esses direitos teriam emergido no final do século XX após experiências traumáticas envolvendo as pesquisas biológicas e necessitam de proteção advinda de uma legislação internacional e cita como seus fundamentos legais:

Código de Nuremberg (1947), Declaração de Helsinque (1964), Lei Brasileira de Biossegurança (n. 8.974), de 5-1-1995 e Lei de Doação de órgãos (n. 9.434), de 4-2-1997 [...].⁶¹

Virgílio Afonso da Silva observa que a definição da terceira dimensão dos direitos fundamentais se torna tão difusa quanto os seus direitos são, pois é ausente de precisão em seu conceito e dá espaço para que se insiram fundamentações

⁵⁶ Bonavides, Paulo. **Curso de direito constitucional**. p. 524-6 *apud* SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 323.

⁵⁷ SANTOS, Leonardo Fernandes dos. Quarta Geração/Dimensão dos Direitos Fundamentais: Pluralismo, Democracia e o Direito de Ser Diferente. **Revista Direito Público**. Santos, v.8, n. 35, 2011. p. 76. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1826>. Acesso em: 26 abr. 2020.

⁵⁸ *Ibidem*, p. 81.

⁵⁹ WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos Fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. **Revista Jurídica**. v. 2, n. 31, 2013. p. 131. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/593>. Acesso em: 26 abr. 2020.

⁶⁰ *Ibidem*, p.131.

⁶¹ *Ibidem*, p.133.

duvidosas.⁶² Da mesma forma defende Paulo Bonavides quando menciona a necessidade do reconhecimento da quinta dimensão para discorrer apenas sobre o direito à paz:

A concepção da paz no âmbito da normatividade jurídica configura um dos mais notáveis progressos já alcançados pela teoria dos direitos fundamentais. Karel Vasak, o admirável precursor, ao colocá-lo no rol dos direitos da fraternidade, a saber, da terceira dimensão, o fez, contudo, de modo incompleto, teoricamente lacunoso.

Não desenvolveu as razões que a elevam à categoria de norma. Sobretudo aquelas que lhe conferem relevância pela necessidade de caracterizar e encabeçar e polarizar toda uma nova geração de direitos fundamentais, como era mister fazer e ele não o fez.⁶³

Bonavides condissera o direito à paz como indispensável para que as nações progredam:⁶⁴

Paz em seu caráter universal, em sua feição agregativa de solidariedade, em seu plano harmonizador de todas as etnias, de todas as culturas, de todos os sistemas, de todas as crenças que a fé e dignidade do homem propugna, reivindica, concretiza e legitima.⁶⁵

Tauã Lima Verdán, em uma análise da quinta dimensão como aquela decorrente das evoluções das relações virtuais, diz que ela demonstra:

[...] a preocupação do ordenamento jurídico com o avanço exacerbado de um veículo que propicia a troca e pulverização de informações entre indivíduos, de maneira célere, derrubando, em razão disso, as fronteiras geográficas e antrópicas erigidas e abreviando as distâncias existentes.⁶⁶

⁶² SILVA, Virgílio Afonso. A evolução dos direitos fundamentais. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**. v. 6, p. 541-558. 2005. São Paulo. p.551. Disponível em: <https://constitucao.direito.usp.br/vas-publicacoes/>. Acesso em 23 maio 2020.

⁶³ BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de Direitos Fundamentais. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais**. v.2 n.3, abr./jun. p. 82-93 2008. p. 83. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/534>. Acesso em 27 abr. 2020.

⁶⁴ *Ibidem*, p. 83.

⁶⁵ *Ibidem*, p. 92.

⁶⁶ VERDAN, Tauã Lima. **A Tutela Jurídica do Meio Ambiente Cibernético: A Oxigenação propiciada pelos Direitos Humanos de Quinta Dimensão**. p. 17. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/35877/a-tutela-juridica-do-meio-ambiente-cibernetico-a-oxigenacao-propiciada-pelos-direitos-humanos-de-quinta-dimensao>. Acesso em: 27 abr. 2020.

Diante de todas essas liberdades que o usuário possui, segundo Verdan, o meio ambiente cibernético ainda é um ambiente hostil ausente de normas e diplomas legislativos que coíbam práticas como a pedofilia e a extorsão.⁶⁷

Para lutar contra isso, Daniela Bepper defende a criação de direitos concentrados, assim dizendo:

Um Direito Civil da Informática e um Direito Penal da Informática. O primeiro englobaria relações privadas e que envolvem a utilização da informática, como, por exemplo. Programas, sistemas, direitos autorais, transações comerciais, entre outros. O segundo, o Direito Penal da Informática (...) diz respeito às formas preventivas e repressivas, destinadas ao bom uso da informática no cotidiano.⁶⁸

No entanto, o entendimento de Sarlet é no sentido de que se deve buscar conceitos de direitos que exigem muito mais do que reconhecimento na ordem jurídica de alguns Estados, pois:

[...] longe está de obter o devido reconhecimento no direito positivo interno [...] e internacional, não passando, por ora, de justa e saudável esperança com relação a um futuro melhor para a humanidade, revelando, de tal sorte, sua dimensão (ainda) eminentemente profética, embora não necessariamente utópica.⁶⁹

Partindo disso, seria equivocado afirmar o surgimento de novos direitos quando na verdade ocorre uma evolução daqueles já em vigor. A mesma observação é feita por Paulo Brandão quando esclarece que a quarta e quinta dimensão:

[...] contemplam direitos que se inserem entre os direitos tipicamente individuais, sociais e transindividuais. Os direitos decorrentes da biotecnologia e da bioengenharia geram direitos sociais, que podem dizer respeito ao consumir quando se trata de alimentos modificados [...]⁷⁰

⁶⁷ *Ibidem*, p. 20.

⁶⁸ WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos Fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. **Revista Jurídica**. v. 2, n. 31, p. 21-148, 2013. p. 134. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/593>. Acesso em: 26 abr. 2020.

⁶⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 324.

⁷⁰ CF. BRANDÃO, Paulo de T. **A tutela judicial nos “novos” direitos**. Cit., p. 123-124 *apud* WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos Fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. **Revista Jurídica**. v. 2, n. 31, p. 21-148, 2013. p.136. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/593>. Acesso em: 26 abr. 2020.

Segundo o mesmo autor mencionado acima, é viável o enquadramento aos direitos individuais (de 1ª dimensão) quando se fala em eutanásia, conservação artificial da vida, a ação danosa que um vírus pode causar a um computador, logo, dispensando a necessidade de uma nova classificação de Dimensão de Direitos Fundamentais.

Relevante ensinamento de Denninger sobre a evolução dos direitos, citado por Sarlet, quando percebe que:

[...] na esfera do direito constitucional interno – e mesmo na esfera do direito internacional – tal evolução se processa habitualmente não tanto (mas também e de modo crescente) por meio da positivação desses “novos” direitos fundamentais no texto das Constituições, mas principalmente em nível de uma transmutação hermenêutica e da criação jurisprudencial, no sentido do reconhecimento de novos conteúdos e funções de alguns direitos já tracionais.⁷¹

Wolkmer usa a justificativa de que as necessidades humanas são inesgotáveis no tempo e no espaço, e que a carência e necessidade motivariam o aparecimento de novos direitos, mas a quarta e quinta dimensão que hoje se discutem não representam isso, pois não se tratam do surgimento de novos direitos e sim uma redefinição de direitos que já são existentes, pois nada impede que eles caminhem juntos com a evolução da sociedade. Exemplo disso é o direito a intimidade que hoje é muito mais amplo - englobando o ambiente de trabalho, sigilo bancário e telefônico – que de 30 anos atrás, onde, nesse conceito, cabia apenas a proteção da moradia.⁷²

Manuel Gonçalves Ferreira Filho aponta para uma inflação dos direitos fundamentais, após analisar a quantidade de direitos fundamentais que possui a Carta Magna, e questiona se todos eles se equivalem a “essenciais” ou apenas “importantes”, pois que essa multiplicação dos direitos fundamentais poderia levar a desvalorização dos verdadeiros direitos, assim como ocorre com o valor da moeda quando há inflação.⁷³

⁷¹SARLET, Ingo Wolfgang. Mark Tushnet e as assim chamadas dimensões (“gerações”) dos direitos humanos e fundamentais: breves notas. **Revista Estudos Institucionais**. v. 2, p. 498-516, 2016. p.509. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/viewFile/80/97>. Acesso em: 12 abr. 2020.

⁷² WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos Fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. **Revista Jurídica**. v. 2, n. 31, p. 21-148, 2013. p. 134. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/593>. Acesso em: 26 abr. 2020.

⁷³ FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Aspectos do Direito Constitucional contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.338.

Essa comparação é feita para demonstrar o risco de desvalorização que os Direitos Fundamentais sofrem, podendo vir a torna-los não essenciais, mas comuns, dando margem para seus descumprimentos sem gerar qualquer sanção.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando realizada análise em cima dessas novas e diferentes teorias sobre as dimensões dos direitos fundamentais, nota-se essas intenções apenas se aprofundam em assuntos que já podem ser considerados inclusos nas dimensões anteriores, mas que carecem de atenção especial do legislador e do Poder Executivo.

Isso leva a desvalorização e vulgarização dos Direitos Fundamentais, visto que o Poder Público não consegue dar efetividade nos direitos inclusos nas dimensões já existentes, não será diferente ao falhar em garantir e dar atenção aos novos.

Neste sentido, como analisado, o direito a democracia, por exemplo, pode ser considerado inserido na 3ª dimensão que trata dos direitos a toda coletividade. Se o problema na atualidade é lidar com os avanços da sociedade sobre esse tema parece mais plausível que os Tribunais decidam a melhor solução a este problema com base em um direito já existente, ou que o legislativo crie leis específicas voltadas a sua melhor proteção como ocorreu com o código de defesa ao consumidor, o estatuto do idoso, a lei 9605/98 visando punir aqueles que cometem crimes contra o meio ambiente, o estatuto da pessoa com deficiência, entre outros.

Ademais, a criação de novos direitos não traz a garantia de que serão realmente protegidos, já que aqueles que já estão positivados ainda carecem de efetivação. Ou seja, não basta motivos ideais e filosóficos para dizer que se deva reconhecer uma nova dimensão de direitos fundamentais, isso requer muito mais uma análise histórica e de condições da sociedade e do Estado em recepcioná-las, redobrando a atenção para que os textos jurídicos não aparentem infundados e utópicos, gerando apenas letra de lei morta.

Substituindo o entendimento de surgimento de novos direitos é a afirmação à evolução dos direitos que já existem, uma adaptação, um caminhar ao lado da evolução social. Permitir outras novas classificações de dimensões leva apenas a ilusão de um Estado desenvolvido.

Portanto, além das ações que buscam, por meio do judiciário, fazer garantir os direitos fundamentais (sejam no âmbito privado ou social) os Poderes Executivo e Legislativo precisam reformular o destino e a aplicação dos recursos públicos com o fim de empenhar-se em solucionar os problemas sociais que já perduram há muito tempo no Brasil, fazendo com que o texto Constitucional se torne prático.

REFERÊNCIAS

ABATI, Leandro; SEGATTO, Antonio Carlos. **Direito Constitucional Contemporâneo**. 1. ed. Birigui. São Paulo: Boreal Editora, 2015.

BARRIA, Cecilia. **Brasil só perde para Cuba na lista de países da América Latina que mais pagam impostos**. In: BBC, 25 Mar. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-47693085>. Acesso em: 21 mar. 2020.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de Direitos Fundamentais. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais**. v.2 n.3, p.82-93, abr./jun. 2008. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/534>. Acesso em 27 abr. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 fev. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 23452. Comissão Parlamentar de Inquérito. Relator Celso de Mello. Data de Julgamento 16/09/1999. **Diário de Justiça**. Brasília. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1763585>. Acesso em: 22 fev. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE: 639.637, Relator: Min. CELSO DE MELLO, julgado em: 21/06/2011, **publicado em DJ** 29/06/2011. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22932599/recurso-extraordinario-com-agravo-are-639337-sp-stf>. Acesso em: 23 maio 2020.

CAMIN, Gustavo Vinícius. Teoria dos Direitos Fundamentais: primeiras reflexões. **Revista Jurídica Cesumar**. v. 15, n. 1. p. 41-54. jan./jun. 2015. p.44. Disponível em <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3887/2581>. Acesso em: 5 jun. 2020.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito Processual Constitucional**. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FERNANDES, Carlos Thompson Costa. **O novo Constitucionalismos na Era Pós-positivista**: homenagem a Paulo Bonavides. São Paulo: Saraiva, 2009.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Aspectos do Direito Constitucional contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GOMES, Magno Federici; FREITAS, Frederico Oliveira. Conexão entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, n. 41, p. 181- 207, jul./set. 2010. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/281/157>. Acesso em: 22 fev. 2020.

JUSTIÇA GLOBAL. **ONU descreve como cruel desumano e degradante o sistema prisional brasileiro**. 11 mar. 2016. Disponível em: <http://www.global.org.br/blog/onu-descreve-como-cruel-desumano-e-degradante-o-sistema-prisional-brasileiro/>. Acesso em: 14 abr. 2020.

KRELL, Andreas J. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os (des)caminhos de um direito constitucional “comparado.”** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. A formação da doutrina dos Direitos Fundamentais. **Revista Da Faculdade De Direito**, Universidade De São Paulo, 98, p. 411-422, ago. 2003. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67595>. Acesso em: 21 mar. 2020.

MAÍLLO, Alfonso Serrano; PRADO, Luiz Regis. **Criminologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MARTINEZ, Fernando. **Brasil tem superlotação carcerária de 166% e 1,5 mortes em presídios**. In: Consultor Jurídico. 22 ago. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-22/brasil-lotacao-carceraria-166-15-mil-mortes-presidios>. Acesso em: 14 abr. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MOTTA, Sylvio. **Direito constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2019.

NERY, Carmen. **Extrema pobreza atinge 13,5 milhões de pessoas e chaga ao maior nível em 7 anos**. In: Agência IBGE notícias, 07 nov. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de->

noticias/noticias/25882-extrema-pobreza-atinge-13-5-milhoes-de-pessoas-e-chega-ao-maior-nivel-em-7-anos. Acesso em: 21 mar. 2020.

NUNES, Rizzato. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: doutrina e jurisprudência**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Direito Constitucional: teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SANTOS, Leonardo Fernandes dos. Quarta Geração/Dimensão dos Direitos Fundamentais: Pluralismo, Democracia e o Direito de Ser Diferente. **Revista Direito Público**. Santos, v.8, n. 35, p. 66-83, 2011. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1826>. Acesso em: 26 abr. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. Mark Tushnet e as assim chamadas dimensões (“gerações”) dos direitos humanos e fundamentais: breves notas. **Revista Estudos Institucionais**. v. 2, p. 498-516, 2016. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/viewFile/80/97>. Acesso em: 12 abr. 2020.

SILVA, Virgílio Afonso. A evolução dos direitos fundamentais. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**. v. 6, p. 541-558. 2005. São Paulo. Disponível em: <https://constituicao.direito.usp.br/vas-publicacoes/>. Acesso em 23 maio 2020.

VERDAN, Tauã Lima. **A Tutela Jurídica do Meio Ambiente Cibernético: A Oxigenação propiciada pelos Direitos Humanos de Quinta Dimensão**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/35877/a-tutela-juridica-do-meio-ambiente-cibernetico-a-oxigenacao-propiciada-pelos-direitos-humanos-de-quinta-dimensao>. Acesso em: 27 abr. 2020.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos Fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. **Revista Jurídica**. v. 2, n. 31, p. 21-148, 2013. Disponível em:

<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/593>. Acesso em: 26 abr. 2020.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus que sempre me deu certeza de que está presente em cada momento da minha vida.

Ao meu orientador, que desde o início do curso admiro a excelência que conduz as suas aulas. Agradeço pela paciência e atenção tornando possível a conclusão deste trabalho.

Agradeço, especialmente, os meus pais, que são a minha base. Devo tudo a eles que são responsáveis pela minha formação humana. Tudo o que faço hoje é por eles.